

PARECER

Projeto de Lei nº 75/2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros às "Associações de Pais e Mestres" das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 75/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o a autorização para que o Executivo Municipal possa transferir recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres das escolas da rede pública municipal de ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Centro de Atendimento Especializado (CAE), por meio de Termo de Colaboração.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o objetivo da proposição é auxiliar e reconhecer o relevante interesse público dos serviços prestados pelas entidades sem fins lucrativos acima descritas, e para que se possa dar continuidade aos repasses às APMs, faz-se necessário adequar tais repasses visando a colaboração para o aperfeiçoamento do processo educacional. Por fim, demonstra o autor que tais benefícios já vêm sendo concedidos há vários anos.

Pelo artigo primeiro do Projeto esta determinado que os referidos repasses serão realizados através de "Termo de Colaboração", conforme minuta anexada, e que os valores serão destinado à manutenção e conservação das escolas, sendo que as APMs beneficiadas serão especificadas em Decreto, contendo o devido Plano de Aplicação e de Trabalho.

Quanto aos valores a serem disponibilizados, de acordo com o artigo 2º, os mesmos irão respeitar o número de estudantes regularmente matriculados, estabelecendo um valor máximo per capto de R\$ 90,00 (noventa reais), limitado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) anuais por APM, conforme disponibilidade orçamentária e que referido valor será repassado em duas parcelas, sendo um no mês de março e outra no mês de agosto.

Os parágrafos 3º e 4º do Projeto estabelecem as regras dos repasses para este ano de 2018.

Devido à inviabilidade de competição, no artigo 3º do projeto justifica o autor a inexigibilidade do chamamento público, nos termo da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, fundamentado na mesma lei os requisitos que deverão possuir as APMs para a celebração do Termo de Colaboração.

Esta prevista a prestação de contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado e que, de acordo com o artigo 8º, os recursos financeiros repassados à APMs deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de materiais de consumo, tais como, materiais de expediente, pedagógicos, didáticos, limpeza, materiais para pequenos reparos, proibindo-se a compra de materiais permanentes e gêneros alimentícios.

Faz parte integrante da presente proposição uma minuta do Termo de Colaboração que serão firmados com as entidades beneficiárias, constando no mesmo as obrigações das partes e toda as normativas que deverão serem observadas, em especial a Lei Federal 13019/2014 e o Decreto Municipal nº 22763/2017, que regula as parcerias celebradas entre o Município da Lapa e as organizações da sociedade civil, observando-se, contudo que as normas acima citadas trazem as obrigações gerais, dependendo, em cada caso a observância rigorosa dos Planos de Trabalhos e Plano de Aplicação a ser apresentado por cada entidade, obrigando-as nos termos a serem apresentados e aprovados pelo Executivo.

Com relação à possibilidade da entidade se utilizar dos métodos do setor privado para suas contratações, a mesma encontra-se em consonância com o posicionamento do STF, que assim já se manifestou à respeito:

“As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de

Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando REGRAS OBJETIVAS E IMPESSOAIS PARA O DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal". (STF, ADI 1923, j. em 16.04.2015).

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da



família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito a realização de termos de colaboração para o desenvolvimento de atividades previstas neste Projeto, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

(...)

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(..)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”

(...)

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

(...)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

Art. 35. **A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências** pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - **emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:**

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - **emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Como se vê, a formalização do termo deverá ocorrer após a existência de Lei Municipal autorizando a transferência de recursos, sendo, portanto, este um procedimento interno da Administração Pública mediante a verificação dos requisitos da lei de regência, em especial as constantes em seus artigos 34 e

35, lembrando-se ainda que tanto o Município quanto a entidade deverão prestar contas, o primeiro da forma legalmente instituída ao Tribunal de Contas, através da apresentação de contas anuais e a entidade deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 13 de agosto de 2018.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437